



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 750/98.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA Nº
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

Em. 23 Junho 1998

[Signature]
Diretor do Depto. de Administração

Redefine a Estrutura Básica da Administração Municipal, institui um novo Plano de Cargos e Salários para os servidores municipais de Sapé, altera alguns dispositivos da Lei Municipal nº 634, de 06 de dezembro de 1991, que editou o Estatuto dos Servidores, revoga todas as disposições em contrário e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei redefine a Estrutura Administrativa da Prefeitura de Sapé, institui o novo Plano de Cargos e Salários para os servidores municipais de Sapé, e faz alterações à Lei Municipal nº 634, de 06 de dezembro de 1991, objetivando adequá-la à nova realidade do serviço público no país.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei:

I- Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II- cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas na estrutura organizacional e exercidas por um servidor;

III - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, com igual padrão de vencimentos;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ.

IV- categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividades, diversificando entre si atribuições e responsabilidades, segundo sua complexidade e grau hierárquico.

V- grupo é o conjunto de cargos isolados e categorias funcionais correlatos ou afins, segundo a natureza da atividade ou o grau de conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições;

VI- quadro é o conjunto de todos os cargos de um Poder ou órgão equivalente (quadro geral) ou de um órgão de direção superior (quando específico).

§ 1º - Os cargos públicos, criados por lei e acessíveis a todos brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam em:

- a) isolados, quando correspondem a profissão ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades;
- b) de carreira, quando constitutivos de categoria funcional;
- c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares;
- d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações da Lei Orgânica do Município, nos casos que especifica.

§ 2º - As atividades administrativas não estruturadas em cargos públicos constituem funções, com a denominação prevista em lei e retribuídas mediante gratificação.

§ 3º - As funções com investidura por tempo limitado constituem mandato, que é sempre revogável, ainda quando preenchido mediante eleição, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 3º - O artigo 6º da Lei Municipal nº 634/91, acima mencionada, passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos dar-se-á através do ato de nomeação ou designação, firmado pela autoridade competente de cada poder.

Parágrafo Único - Provido no cargo, o servidor obriga-se a atender aos pré requisitos formais e específicos em cada caso, depois do que tornar-se-á apto a imitir-se na posse do cargo o qual foi nomeado, ato formal que simboliza a investidura no cargo, dando início ao efetivo exercício das funções que lhe são próprias.

Art. 4º - Revogam-se os parágrafos do Art. 13, da Lei Municipal nº 634/91, e lhe são acrescidos os seguintes:

§ 1º - Sendo o ato gerador da investidura em cargo ou função pública, a posse é exigida nos casos de provimento por nomeação, eleição, designação e aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor ou procurador com poderes especiais, do qual deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidades que lhe sejam inerentes, feita indicação expressa das normas legais ou regulamentares.

§ 3º - O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento ou, no caso de eleição, da assinatura da ata respectiva.

§ 4º - Em se tratando de titular de outro cargo ou função, em gozo de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo do parágrafo anterior é contado da cessação do impedimento.

§ 5º - No ato da posse, é obrigatória a apresentação, pelo servidor, de declaração dos bens e valores constitutivos do seu patrimônio, bem como de exercer, ou não, outro cargo ou função pública.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

§ 6º - É competente para dar posse o autor do ato de provimento, salvo disposição expressa em contrário.

§ 7º - Decorrido o prazo legal sem a posse, o ato provimento é declarado sem efeito.

Art. 5º - O caput do art. 62, da lei supra citada, passa a ter a seguinte redação:

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, é devida um adicional denominado de representação pelo referido exercício.

Art. 6º - O artigo 15 da lei acima referida, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo ou função.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse ou da publicação do ato de transferência, readaptação, reversão, aproveitamento, reintegração, recondução, remoção, redistribuição ou relotação;

§ 2º - O prazo do § 1º, não se aplica ao servidor investido por eleição, cujo exercício se reputa iniciado com a assinatura do termo de posse, do qual deve constar declaração nesse sentido;

§ 3º - A competência para dar exercício, no caso do § 1º, é do dirigente do órgão ou entidade onde for lotado o servidor;

§ 4º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses.

JUSTIFICATIVA:

O servidor após sua nomeação, com (vinte e quatro) meses de atividades pública municipal, obterá sua avaliação em função dos seguintes fatores:

I - assiduidade



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - probidade,
- VIII - interesse pelo serviço.

§ 5º - A avaliação de desempenho, processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, sendo o seu resultado submetido pelo setor de pessoal ao dirigente da unidade administrativa, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.

§ 6º - A apuração dos fatores enumerados nos incisos I e VIII não se interrompe durante o prazo do parágrafo anterior, enquanto não homologada a avaliação, devendo o órgão de pessoal comunicar à autoridade, ali prevista, o resultado das novas observações realizadas.

§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório é exonerado e se gozava de estabilidade em cargo anterior, a ele reconduzido.

Da Estrutura Administrativa

Art. 7º - Os órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo do município de Sapé e insertos nos organogramas constantes do anexo I deste diploma legal, estão divididos em Órgãos de Assessoramento, Órgãos de Atividade Meio e Órgãos de Atividade Específica, formando o escalão de primeiro nível hierárquico da administração municipal, sob a égide do Prefeito Municipal.

Art. 8º - São órgãos de assessoramento:

- a - Gabinete do Prefeito;
- a.1 - Assessoria Jurídica;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- a.2 - Assessoria de Planejamento;
- a.3 - Assessoria Especial
- a.4 - Administrações distritais de Renascença e Inhaúá

Art. 9º - São órgãos de atividade meio:

- a - Secretaria de Administração
- b - Secretaria de Finanças

Art. 10 - São órgãos de atividade específica:

- a - Secretaria de Educação e Cultura
- b - Secretaria de Saúde
- c - Secretaria de Promoção e Assistência Social
- d - Secretaria de Agricultura
- e - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 11 - Os demais setores, a nível de 2º escalão, são considerados órgãos de apoio e assessoramento, e estão representados nos referidos anexos.

Do Plano de Cargos e Salários

Art. 12 - Os quadros do anexo I - cujas Tabelas trazem os cargos, funções e seus respectivos salários estão apresentados por Secretarias, em dois segmentos. Deles constam, respectivamente, a nomenclatura dos cargos comissionados de cada unidade administrativa, bem assim a nomenclatura dos cargos efetivos, com seus respectivos símbolos, número de cargos da lotação prevista e seus respectivos salários.

§ 1º - Poderá o Sr. Prefeito Municipal, através de Decreto, estabelecer representação para cargos comissionados ainda não contemplados com esse adicional, em cujo ato constará um resumo dos motivos ensejadores da medida, em considerandos que antecederão o texto do decreto.

§ 2º - O valor do adicional de representação de que trata o parágrafo anterior e de que trata o art. 4º desta Lei, será



ESTADO DA PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

estabelecido, através do Decreto do Prefeito Municipal, acima referido, não podendo, sob, qualquer hipótese ou justificativa, ser superior a 100% do valor do salário básico definido no anexo I desta Lei, para o referido cargo comissionado ou função.

§ 3º - Os servidores comissionados que venham a exercer tarefa especiais atribuídas através de portarias do Sr. Prefeito Municipal, qualquer que seja o órgão de sua lotação, poderão receber adicional sobre a representação de seu cargo e cuja duração será a mesma que durar a tarefa conferida, cujo percentual, entre 20% a 50% (vinte e cinquenta por cento), ficará a critério do chefe do Executivo.

Art. 13 - Todos os ocupantes dos cargos constantes dessas tabelas e dos quadros anexos serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os ocupantes dos quadros específicos de magistério, no que couber, serão regidos pelo Estatuto do Magistério que será editado com fulcro na Lei (Federal) de Diretrizes e Bases.

Art. 14 - Com vistas à padronização nacional, os cargos, funções e suas respectivas atividades, constantes da Relação de Cargos e Funções, bem assim das Tabelas referentes ao Demonstrativo de Atribuições, obedecem ao Código Brasileiro de Ocupações - CBO e não devem dele divergir, exceto se lei Federal o modificar ou em condições de excepcionalidade reconhecida e autorizada pela Casa Legislativa.

Das disposições Finais

Art. 15 - Ficam criados no Quadro Geral de Pessoal do Poder Executivo deste município, todos os cargos e funções que figurem nas respectivas tabelas e que não constavam dos quadros anteriores.

Art. 16 - As despesas pertinentes a essa reestrutura correrão à conta do orçamento vigente, podendo o Sr. Prefeito Municipal, se necessário se fizer, proceder às suplementações de estilo.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 17 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação no lugar de costume e revoga todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SA
PÉ, em 23 de Junho de 1998.


JOÃO CARNEIRO CARMÉLICO FILHO

Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Registro às fls. 689 ff do livro N.º 03

Em 23 de junho de 19 98


Diretor de Administração